



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
SECAO CIVEL COMUM



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

**Arguente: WELLINGTON LUIS BRAGA**  
**Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Interessado: PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO**  
**DA COMARCA DA CAPITAL**  
**Interessado: VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

**ACÓRDÃO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-MORADIA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE E EM SEDE ADMINISTRATIVA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES COM DIFERENTES POSICIONAMENTOS ACERCA DO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA JULGAR A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS PELO ESTADO DE SERVIDORES MILITARES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA CALCADOS EM INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES QUANTO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SE TRIBUTÁRIA OU NÃO. QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. RISCO A SEGURANÇA JURÍDICA E OFENSA A ISONOMIA. ADMISSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. A justificativa para a instauração do IRDR é a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão predominantemente de direito material ou processual e que haja risco à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, também se exige que a matéria não esteja afetada aos Tribunais Superiores, no âmbito de suas respectivas competências, em recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Na hipótese, os pressupostos exigidos pela lei processual foram plenamente satisfeitos, conforme demonstrado documentalmente pelo arguente. Existe uma multiplicidade de demandas no âmbito desta Corte que**

1





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SECAO CIVEL COMUM**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

versam sobre a mesma matéria de direito, estando configurado que a causa transcende a esfera individual daquelas partes que integram os autos do processo originário. A multiplicidade dos litígios envolvendo a mesma matéria, que vem abarrotando o Judiciário deste Estado, demonstra a conveniência da adoção de uma decisão paradigmática vinculante a ser aplicada na resolução dos futuros casos que contemplem a mesma questão de direito. **Conhecimento e admissão do incidente.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0053455-79.2017.8.19.0000 em que arguente o WELLINGTON LUIS BRAGA e interessado 1 ESTADO DO RIO DE JANEIRO, interessado 2 PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL e interessado 3 VARA DE FAZENDA PÚBLICA.**

**ACORDAM os Desembargadores da SEÇÃO CÍVEL COMUM do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por MAIORIA de votos, em ADMITIR o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2018.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas arguido por **WELLINGTON LUIS BRAGA**, com previsão nos artigos 976 e 977 do CPC/2015, sob o fundamento da existência diversos julgados com posicionamentos divergentes acerca da competência do Juizado Especial e do Juízo Fazendário quanto a pretensão de devolução de valores descontados indevidamente de Policiais e Bombeiros Militares, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba denominada auxílio moradia, o que ofenderia a segurança jurídica e a isonomia.

A justificativa para a instauração do IRDR é a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão predominantemente de direito e que haja risco à isonomia e à segurança jurídica, consoante preceitua o art. 976, incisos I e II do NCPC, sendo tais requisitos cumulativos.

A técnica visa unificar as decisões sobre questões predominantemente de direito em litígios de massa, ou seja, em ações individuais e homogêneas que tenham a mesma causa de pedir e pedido. Ela permite aos Tribunais de segundo grau, mediante seleção de um caso-piloto, julgar tais demandas repetitivas que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito, seja material ou processual (CPC, 928, parágrafo único<sup>1</sup>). O resultado do julgamento do caso paradigma será aplicado aos demais casos idênticos, sejam em processos individuais ou coletivos que tramitem no âmbito de Jurisdição do respectivo tribunal (Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça), incluindo os feitos que tramitem nos Juizados Especiais a eles vinculados.

Necessário, portanto, que haja multiplicidade de demandas no âmbito do Tribunal que versem sobre a mesma matéria de direito (material ou processual), transcendendo a causa a mera esfera individual daquelas

<sup>1</sup> Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

(...)

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.





**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

partes que integram os autos do processo originário e risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Além disso, também se exige que a matéria não esteja afetada aos Tribunais Superiores, no âmbito de suas respectivas competências, em recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (§ 4º).

O Órgão competente para julgar o IRDR também julgará o recurso (feito paradigma), a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

A matéria, portanto, não pode ter sido exaurida pelo Tribunal, ou seja, deve haver pendência de julgamento no órgão de 2º Grau.

Na hipótese, se encontram preenchidos os pressupostos exigidos pela lei processual.

O processo que deu origem ao incidente foi ajuizado pelo arguente (WELLINGTON) para obter restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre a verba percebida a título de auxílio moradia.

Distribuído o feito para o 1º Juizado Especial Fazendário, em razão do valor atribuído a causa ser inferior a 60 salários mínimos, o órgão jurisdicional proferiu sentença terminativa, fundada no entendimento de que a matéria seria de natureza tributária e, portanto, expressamente excluída da competência dos Juizados Fazendários, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.781/2010 e do disposto nos Atos Executivos de nº 2.854/2012 e 3.447/2013.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
SECAO CIVEL COMUM

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 0053455-79.2017.8.19.0000

Da decisão proferida pelo Juizado Especial Fazendário o arguente interpôs recurso inominado que ainda não foi apreciado pela Turma Recursal.

Como não houve julgamento pela Turma Recursal, considerada Segunda Instância recursal dos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95<sup>2</sup> (aplicável de forma subsidiária por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009<sup>3</sup>) importa no reconhecimento que não houve o exaurimento da matéria perante o órgão jurisdicional estadual.

Os juizados são órgãos da Justiça comum estando vinculados a um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sendo, portanto, esta Seção Cível competente para jugar o incidente, bem como os recursos que se originarem do feito paradigma.

A matéria debatida nos autos da ação originária esta adstrita ao pedido de devolução de valores indevidamente retidos na fonte em razão da natureza indenizatória do auxílio moradia percebido pelo autor, ora arguente.

A natureza indenizatória da verba já foi reconhecida por esta Corte que editou a **súmula 148**, "*A indenização de auxílio moradia, criada pela Lei estadual nº 658/1983, e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e por isso não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade*".

Acrescente-se que o Estado não realiza mais a retenção do imposto de renda sobre o referido auxílio desde fevereiro de 2016, consoante orientação da Procuradoria-Geral do Estado (doc. 14, indexador 000251, fl. 251).

<sup>2</sup> Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

<sup>3</sup> Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n<sup>os</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SECAO CIVEL COMUM**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

Daí se extrai que não mais existe qualquer controvérsia quanto a natureza indenizatória da auxílio-moradia e, conseqüentemente, quanto a retenção indevida da verba, o autor, ora arguente, busca apenas a repetição dos valores.

O pedido de instauração do incidente tem por fundamento as interpretações divergentes quanto a natureza jurídica da obrigação de restituir (repetição do indébito) os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre o auxílio-moradia dos policiais e bombeiros militares a fim de fixar qual o Juízo competente para o julgamento da causa.

A competência absoluta do Juizado Fazendário para as ações com valor inferior a 60 salários-mínimos só é excepcionada se a causa for de natureza tributária.

Conforme demonstrado pelo arguente existem diversos julgados pautados em interpretações divergentes quanto a natureza da relação jurídica travada entre as partes, se tributária ou não, e conseqüentemente quanto ao Juízo competente para julgar a causa, o que leva à insegurança jurídica e ofende a isonomia.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

0019947-79.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 01/06/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DENOMINADA AUXÍLIO MORADIA. DECISÃO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO PARA O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A competência do Juizado Especial Fazendário é absoluta nas causas cujo valor atribuído não supere 60 salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/09. 2. A MATÉRIA DISCUTIDA NA DEMANDA ORIGINÁRIA É DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E NÃO TRIBUTÁRIA. 3. INAPLICÁVEL A HIPÓTESE O ATO EXECUTIVO Nº 3447/13 POR NÃO SE TRATAR DE DEMANDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 4. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

0012447-25.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 10/05/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM FACE DO 2º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO E VARA DE FAZENDA PUBLICA, NA MEDIDA EM QUE AMBOS SE DECLARAM INCOMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL SE DEBATE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO MORADIA PAGO À POLICIAIS MILITARES. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA PERCEBIDA PELO SERVIDOR, NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (SÚMULA Nº 148 DO TJRJ). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS TURMAS RECURSAIS FAZENDÁRIAS. CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO 2º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO.

0039489-49.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 16/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Conflito negativo de Competência. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, NA HIPÓTESE, SE A DISCUSSÃO, NA ORIGEM, NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, MAS ADMINISTRATIVA, JÁ QUE O QUE SE PRETENDE É A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS PELO ESTADO A TÍTULO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO MORADIA, QUE É VERBA INDENIZATÓRIA. Pelo mesmo motivo, não se aplica o disposto no artigo 49, II, da Lei Estadual nº 5.781/10, que criou os Juizados Especiais Fazendários, nem o Ato Executivo nº 3.447/2013, que alterou a redação do artigo 10 do Ato Executivo nº 6.340/2010. Conforme o artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, o valor atribuído à causa pelo autor foi de R\$ 3.806,52 (três mil oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), evidente a competência do II Juizado Especial Fazendário para julgamento da causa. CASO SUI GENERIS, ONDE JÁ HAVIA SE VERIFICADO O DECLÍNIO, QUANDO OUTRO DECLÍNIO, MESMO QUE PELO CONSELHO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 66, DO CPC, IMPLICARIA EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÁ-SE PROVIMENTO AO CONFLITO, DECLARANDO-SE



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SECAO CIVEL COMUM**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

**COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, 2º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL.**

0020099-93.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 09/08/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO MORADIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA VERSA MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Em ação de cobrança ajuizada por policial militar em face do Estado do Rio de Janeiro, reconhece-se a competência da Vara de Fazenda Pública para apreciar o feito, e não do Juizado Especial Fazendário. Pleito de restituição do imposto de renda incidente sobre o auxílio moradia ao fundamento de ter esta verba natureza indenizatória, e não remuneratória. A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. É a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração na identificação do juízo competente. NA HIPÓTESE EM EXAME, A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO DE COBRANÇA É O PAGAMENTO INDEVIDO DE UM TRIBUTO, SENDO POR ESTA PERSPECTIVA INDUBITÁVEL QUE A AÇÃO DE COBRANÇA DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO COM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CAUSA QUE VERSE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O FATO DE A SOLUÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL DEMANDAR UM RACIOCÍNIO JURÍDICO QUE PERPASSA SOB A LÓGICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO NÃO DESLOCA O OBJETO PRINCIPAL DA CONTROVÉRSIA E CONSEQUENTE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, PORQUE A INTERDISCIPLINARIDADE É MESMO PRÓPRIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO. E, EM VERDADE É O PRÓPRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE VAI TRAZER A CONCEITUAÇÃO DE RENDA PARA O FIM DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DO JUÍZO DO DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL COMO A COMPETENTE PARA APRECIAR A AÇÃO DE COBRANÇA. POR CONSEQUÊNCIA, ANULA-SE A SENTENÇA EXTINTIVA, DEVENDO O FEITO SER REMETIDO AQUELE JUÍZO.

0004127-83.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - 8





**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

Julgamento: 01/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS SOB A RÚBRICA IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO MORADIA. QUESTÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE FOGE À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA QUE SE FIXA NA 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA.

0024586-09.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 19/07/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO MORADIA RECEBIDO POR BOMBEIRO MILITAR. DECISÃO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO PARA O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS JURÍDICAS EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIAS, AINDA QUE PARA A ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR SEJA NECESSÁRIO PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO CONFLITO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, EM ATENÇÃO AO ART. 45 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Julgados da Turma Recursal Fazendária:**

0277364-03.2016.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 21/03/2017 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA PROCESSO No. 0277364- 03.2016.8.19.0001 RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: JEDIAEL MARCELINO RECURSO INOMINADO. Sentença que condenou o ERJ à restituição do imposto de renda sobre o auxílio moradia. Incompetência do JEFAZ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Trata-se de Recurso Inominado contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

réu a restituir os valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verba denominada Auxílio Moradia. Alega o recorrente a incompetência do JEFAZ para apreciar matéria tributária. É o breve relatório. VOTO. Verifica-se a incompetência do JEFAZ, posto que o art. 49, inciso II, da Lei Estadual no 5.781/10, exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações referentes a tributos, in verbis: "Art. 49. Não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei: (...) II - as ações referentes a tributos". Registre-se, ainda, o disposto no Ato Executivo no 3.447/2013, publicado no Diário Oficial de 01/07/2013: "Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 10 do Ato Executivo nº 6.340/2010, que passa a vigorar com seguinte redação: Artigo 10. Não se incluirá na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a matéria referida no inciso II do art. 49 da Lei Estadual 5.781/2010. Art. 2º Este Ato Executivo entrará em vigor em 01 de Julho de 2013, revogadas as disposições em contrário". ISTO POSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA INCOMPETÊNCIA DO JEFAZ RATIONE MATERIAE, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 10, DO ATO EXECUTIVO Nº 6.340/2010, ALTERADO PELO ATO EXECUTIVO Nº 3.447/2013. Sem custas e honorários advocatícios ante o provimento do Recurso Inominado. Rio de Janeiro, 13 de março de 2017. MIRELA ERBISTI Juíza Relator

Recurso Inominado Nº 0110377-40.2017.8.19.0001 RECORRENTE: RENATO LESSA DE FARIAS RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATORA: JUÍZA MARCIA ALVES SUCCI RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE ACORDO COM ART. 485, IV, CPC, TENDO EM VISTA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO RATIONE MATERIAE. ADUZA-SE QUE A COMPETENCIA E DA 11 VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SE MANTENHA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E ACRESCEM QUE OS JUIZADOS DA CAPITAL NÃO SÃO COMPETENTES PARA JULGAR A CAUSA, POIS O DOMICÍLIO DO AUTOR É DIVERSO DA CAPITAL DE ACORDO COM O ART. 2º, § 4º DA LEI 12.153/09. TRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

10





**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

NOS AUTOS DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DA QUAL PRETENDE O AUTOR O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS REFERENTES QUANTO AOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA EFETUADOS SOB A REMUNERAÇÃO REFERENTE AO AUXÍLIO MORADIA. O processo foi extinto sem resolução do mérito devido a razione matéria, pois se trata de ação de repetição de indébito de natureza tributária e, portanto, incompetente o Juizado Especial Fazendário. É o Relatório. VOTO. Não merece prosperar o recurso e a sentença deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as causas que envolvem matéria tributária serão processadas e julgadas pela 11ª Vara de Fazenda Pública. Ademais, e somente à título acréscimo, conforme se extrai da petição inicial e documentos, a parte autora reside no município de Duque de Caxias, município diverso da capital do Rio de Janeiro. Desta forma, não pertence a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, conforme se depreende do Art. 2º § 4º, Lei 12.153/09. POR TODO O EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, DEVENDO O PROCESSO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE ACORDO COM O ARTIGO 485, IV, DO CPC, POIS ALÉM DA INCOMPETÊNCIA QUANTO A MATÉRIA JÁ OBSERVADA NA SENTENÇA O AUTOR RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO DA CAPITAL E, PORTANTO, FORA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 2º, § 4º DA LEI 12.153/09. Sem custas e honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017. MÁRCIA ALVES SUCCI JUÍZA RELATORA Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Turma Recursal Fazendária (TJ-RJ - RI: 01103774020178190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA, Relator: MÁRCIA ALVES SUCCI, Data de Julgamento: 26/06/2017, CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB., Data de Publicação: 28/06/2017) (grifos nossos)

A multiplicidade dos litígios envolvendo a mesma questão de direito (*“Órgão competente da justiça comum estadual para o processamento e julgamento das ações que buscam a devolução de valores indevidamente descontados de Policiais e Bombeiros Militares, a título de imposto de renda incidente sobre a verba denominada auxílio moradia”*)



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

vem abarrotando o Poder Judiciário deste Estado, demonstrando a conveniência da adoção de uma decisão paradigmática vinculante a ser aplicada por todos os órgãos do Poder Judiciário Fluminense na resolução dos futuros casos que contemplem a mesma questão de direito.

Insta se esclarecido que a análise do órgão competente perpassa pela prévia delimitação da natureza da obrigação de restituir o imposto de renda retido indevidamente pelo Estado do Rio de Janeiro sobre o auxílio-moradia (verba indenizatória) de Policiais e Bombeiros Militares, se tributária ou civil.

Acrescente-se que a incompetência absoluta no âmbito do Juizado Especial tem sido reconhecida em sentenças terminativas e não por declínio ou conflito negativo de competência, situação que na prática vem representando odiosa obstrução de acesso à justiça, pois obriga o jurisdicionado a utilizar os mais variados mecanismos legais para que sua demanda seja conhecida, como se verifica pelas inúmeras arguições pelos autores de incidentes de resolução de demandas repetitivas, conflitos negativos de competência.

Além disso, ao imputar ao jurisdicionado o ônus de propor outra ação, acarreta a prescrição de inúmeras parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois havendo a propositura de outra ação não incide a regra do parágrafo § 1º do art. 240 do CPC/2015, pelo qual *“A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”*.

A manutenção da divergência jurisprudencial quanto a matéria ofende a segurança jurídica, mormente quando há risco que sejam proferidas sentenças nulas, e impede a aplicação da legislação de forma isonômica.

Assim, encontra-se preenchidos todos os requisitos exigidos na lei processual.

Do exposto, o voto é no sentido da **ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, determinando-se a suspensão de todos os feitos que envolvam a**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
SECAO CIVEL COMUM**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**Nº 0053455-79.2017.8.19.0000**

**questão relativa à competência das Varas Fazendas Pública ou dos Juizados Especiais Fazendários que versam sobre o pedido de restituição do indébito referente ao auxílio-moradia, a fim da adoção da seguinte tese: “Órgão competente da Justiça comum estadual (Juizados Especiais Fazendários ou Juízos Fazendário) para o processamento e julgamento das ações que buscam a devolução de valores indevidamente descontados de Policiais e Bombeiros Militares, a título de imposto de renda incidente sobre a verba denominada auxílio-moradia”.**

Após a divulgação e publicação previstas no caput do art. 979 do CPC, voltem conclusos para as providências referidas no art. 982.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2018.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**

